



00028696220154014100

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0002869-62.2015.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00045.2015.00014100.1.00232/00136

## DECISÃO

DIRETORIA DO CONSELHO SECCIONAL DE RONDÔNIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/RO, qualificada na inicial, via advogado constituído, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO contra ato da PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e da PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RONDÔNIA, objetivando, em sede de liminar, sob cominação de multa diária por descumprimento, a obtenção de provimento judicial para que seja garantidos aos substituídos: **1]** atendimento prioritário e audiências com os Procuradores da Fazenda Nacional, no horário de expediente, independentemente de agendamento prévio, requerimento e preenchimento de formulários ou quaisquer outros tipos de protocolo para esses fins; **2]** o acesso imediato e irrestrito a processos administrativos e documentos de seu interesse que estejam sob a responsabilidade do órgão federal, no horário de expediente, independentemente de agendamento ou requerimento, quando para consulta, carga e extração de cópias, nos prazos previstos em lei. Requereu, ainda, **3]** se determine que as autoridades coatoras se abstenham de criar normas procedimentais que dificultem ou limitem o acesso dos advogados substituídos a processos administrativos e documentos de interesse que estejam sob a responsabilidade do órgão federal.

Alega, em síntese, que as autoridades coatoras, a pretexto de dar cumprimento a normativos internos (Portarias PGFN nº 245 e 876, respectivamente, de 09/04/2013 e 29/06/2010), que entende expedientes burocráticos e abusivos, vêm restringindo livre exercício dos advogados do Estado de Rondônia, de modo a lhes tolher o acesso efetivo e rápido a documentos e processos administrativos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional em Rondônia, em desrespeito às prerrogativas da profissão.

Aduz que, para a retirada de cópias de autos, é necessário seguir o seguinte procedimento, que causa embaraços aos seus substituídos: a) o advogado deve ir à sede da Receita Federal preencher um formulário; b) acessar o sítio eletrônico da PGFN; c) agendar uma



00028696220154014100

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0002869-62.2015.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00045.2015.00014100.1.00232/00136

data disponível para atendimento;d) na data marcada, será verificada a quantidade de folhas constantes nos autos; e) será emitida um GRU com o valor respectivo ao número de cópias; f) depois do pagamento, o advogado deverá retornar ao órgão para retirar as cópias desejadas.

Inicial instruída com procuração e outros documentos de páginas processuais 21/58 (e-Jur).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

O remédio constitucional do mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (CF, art. 5º, LXIX).

Nesse tipo de ação, para a concessão de liminar, é necessário o atendimento dos pressupostos da relevância do fundamento do pedido (*fumus boni juris*) e o do risco da ineficácia da medida, se concedida ao final (*periculum in mora*), conforme previsto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Vislumbro estarem preenchidos tais pressupostos no presente caso.

Está-se em face de mandado de segurança preventivo, mormente o indício de ocorrência dos atos concretos rechaçados no presente *mandamus*, materializado em ofício encaminhado pela Procuradora-Chefe da PFN em Rondônia ao Presidente da OAB/RO, digitalizado no corpo da petição inicial, ainda que sem datação. Dele se infere que o tratamento deferido aos advogados é o mesmo que aquele próprio do público comum, nos liames das Portarias MF nº 125, de 4/03/2009, das Portarias PGFN nº 876, de 29/07/2010 e nº 245, de 09/04/2013 (cf. fl. 05 da petição inicial – 07 da rolagem única e-Jur).

No ponto, infere-se do texto das normas impugnadas que, ressalvados os pedidos de audiência solicitados por advogados em situações de urgência, cujo rol não exaustivo é trazido



00028696220154014100

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0002869-62.2015.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00045.2015.00014100.1.00232/00136

no § 1º do art. 1º da Portaria PGFN nº 245<sup>1</sup>, os requerimentos de serviços deverão ser precedidos de formulários específicos, cadastramento do advogado na Receita Federal, agendamento de data no sítio eletrônico da PGFN, seguido de verificação de número de folhas do processo, emissão e pagamento de GRU, para só então poder o advogado retirar as cópias desejadas.

Em princípio, a pretensão guarda similitude com a causa de pedir espelhada no mandado de segurança paradigma, daí ser de bom alvitre trazer à colação o quanto lá decidido, com as ressalvas cabíveis.

Vem se pacificando entendimento jurisprudencial sobre a ilegitimidade da fixação de restrições pela administração ao atendimento específico de advogados, em circunstâncias que tragam flagrante violação ao livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia. Nesse contexto, segue a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE ATENDIMENTO PROPORCIONAL NAS AGÊNCIAS DO INSS SEM PREJUÍZO DOS BENEFICIÁRIOS. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. 2. A par disto o artigo 6º, par. único da Lei nº 8.906/94, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garantiu-lhes preferência no atendimento perante as Agências do INSS, sem se lhes podendo obstar o exercício de sua atividade, restringindo número restrito de agendamento de feitos diários. 3. Assim, deve o INSS conciliar o pleito do impetrando com as normas legais de atendimento prioritário, dentro de seu poder de discricionariedade e coerência, afastando-se, todavia a pretensão exordial de preferência aos seus requerimentos, em detrimento de outras prioridades legais. 4. É obrigação do INSS criar normas de atendimento de modo a evitar a colidência das prerrogativas profissionais das impetrantes com as normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, conciliando-as com o postulado constitucional da liberdade de exercício profissional, afastando a limitação de agendamento para apenas um benefício ao dia e, dentro de seu poder discricionário equacionar o

1 Portaria PGFN nº 245: Art. Os pedidos de audiência solicitados por advogados, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com o objetivo de tratar de situações urgentes deverão observar o estipulado nesta portaria. 1º da assim prescreve: A urgência referida no caput diz respeito, exclusivamente ao assuntos relacionados à Dívida ativa da União, em especial, sobre: I – cumprimento de decisão judicial sobre emissão de Certidão Negativa (CND) ou Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) de débitos, suspensão da inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal (CADIN) ou suspensão da exigibilidade do crédito ; II – análise de pedido de parcelamento com leilão marcado;



00028696220154014100

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0002869-62.2015.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00045.2015.00014100.1.00232/00136

número possível de agendamentos dos requerimentos beneficiários apresentados pelos advogados para o mesmo dia, de acordo com a capacidade operacional do posto de atendimento, sob pena de ofensa ao exercício da atividade profissional do advogado. (...) (AMS 00196133920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. INSS. AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. ATENDIMENTO PROPORCIONAL NAS AGÊNCIAS DO INSS, SEM PREJUÍZO DOS BENEFICIÁRIOS. (...) II - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º). III - A par disto o artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garantiu-lhes preferência no atendimento perante as Agências do INSS, não se lhes podendo obstar o exercício de sua atividade, restringindo o número agendamento de feitos diários. (...) (AMS 00152649020084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Como se observa, a restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível.

Assim, mostra-se lesivo ao direito líquido e certo dos advogados substituídos, ainda que a pretexto de organização do serviço, a restrição do exercício profissional contemplado pela legislação.

Nesse prisma, tem-se que a hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativas profissionais, quando se pretende restringir, por medidas burocráticas exarcebadas, o atendimento prioritário de pedidos administrativos para vista de processos e documentos sob a posse do órgão administrativo, além agendamento de audiências com procurador, independentemente de agendamento.



00028696220154014100

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0002869-62.2015.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00045.2015.00014100.1.00232/00136

Não se trata de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios da separação dos Poderes, isonomia e legalidade, mas de garantir a essa profissão de proeminência com acento constitucional o exercício das prerrogativas da função na tutela de direitos e interesses alheios.

Nesse ínterim, anota-se que o agendamento de dia e horário, ainda que destinado a organizar a atividade administrativa, não pode criar embaraço ao atendimento dos advogados que diretamente compareçam ao órgão público, em situações urgentes, inesperadas ou por qualquer outro motivo, ainda que não declarado.

Os agendados devem ser atendidos conforme agendamento, e os não agendados, advogados ou não, devem ser atendidos em fila própria, com a distinção das situações, até porque, ao ser reconhecida a violação a prerrogativas da profissão, por restrições sem base legal, não se ofereceu ao advogado o direito de violar outras regras legais de preferência, como a de idosos, ou a fila a que se sujeitam todos os cidadãos, advogados ou contribuintes.

Da mesma maneira, a Lei n. 8.906/94 expressamente assegura aos advogados o exame, em qualquer órgão da Administração Pública em geral, de autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamento.

Logo, percebe-se que não se mostra legítima a fixação de restrições, pela autoridade Impetrada, ao atendimento específico de advogados.

Por derradeiro, anota-se que foi este o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal/STF, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 277.065, onde bem observou o Ministro Marco Aurélio ao afirmar que, segundo o artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é “indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Acrescentou ainda que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil é categórico ao estabelecer como direito dos advogados ingressarem livremente “em qualquer edifício ou



00028696220154014100

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0002869-62.2015.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00045.2015.00014100.1.00232/00136

recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”.

Por outro lado, carece de densidade jurídica o pedido voltado a impedir que as autoridades impetradas venham a criar normas procedimentais que lhe obstem o exercício da profissão. Tanto, quando muito, é impugnar lei em tese e que sequer veio ao mundo jurídico.

Ante o exposto, **DEFIRO** em parte o pedido de liminar para determinar às autoridades coatoras que promovam o necessário para garantir aos substituídos: **1]** atendimento prioritário e audiências com os Procuradores da Fazenda Nacional, no horário de expediente, independentemente de agendamento prévio, requerimento e preenchimento de formulários ou quaisquer outros tipos de protocolo para esses fins; **2]** o acesso imediato e irrestrito a processo administrativos e documentos de seu interesse que estejam sob a responsabilidade do órgão federal, no horário de expediente, independentemente de agendamento ou requerimento, quando para consulta, carga e extração de cópias, nos prazos previstos em lei.

Fixo prazo de cinco dias úteis para o cumprimento desta decisão, a contar da ciência dos impetrados, prazo hábil para reorganização necessária ao fiel cumprimento deste ato.

Intimem-se as autoridades impetradas para cumprirem a presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária e encaminhamento de peças ao Ministério Público Federal para verificação de possível crime de desobediência (art. 26 da Lei nº 12.016/2009), e notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a Procuradora-Chefe da PFN/RO comprovar o cumprimento da decisão liminar.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem elas, vista ao Ministério



00028696220154014100

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Processo Nº 0002869-62.2015.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00045.2015.00014100.1.00232/00136

Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2015.

**DIMIS DA COSTA BRAGA**  
Juiz Federal